



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 4-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que "Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, que “Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que a Lei Federal nº 9.491/1997 realmente permite que a desestatização de empresas de pequeno e médio porte seja feita por meio de procedimento simplificado (art. 6º, § 3º). Por esse procedimento, a Lei incumbe não ao BNDES, mas à “Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (SECEX-MPOG) a qualidade de Gestora do FND.

A Resolução nº 101/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, em tese, teria regulamentado esse procedimento simplificado, o que, em princípio, seria plenamente legítimo, atribuindo não mais à SECEX-MPOG a qualidade de Gestor, mas ao Presidente do CPPI (Ministro-Chefe da Casa Civil) e ao Ministro da Economia.

A questão - e, nesse sentido, a inconstitucionalidade por abuso de poder (exorbitância do poder regulamentar) – é que a Resolução nº 101/2019 definiu como empresa de pequeno porte a de receita bruta anual de até R\$ 90 milhões e empresa de médio porte a de receita bruta entre R\$ 90 e 300 milhões de reais, o que configura, em última análise, uma burla dos limites ordinários constantes da legislação do patrimônio estatal que possa ser gerido por meio de procedimento simplificado.

Só para se ter um parâmetro, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) qualifica como empresa de pequeno porte a de receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões de reais. É tão absurdo que até para parâmetros globais o Brasil seria rico, fosse esse o critério adotado para tais definições de nossas empresas de pequeno e médio porte.

A definição dada pela Resolução nº 101/2019 do CPPI visa, portanto, através desse expediente de adulteração da definição de empresa de pequeno porte e de médio, afastar sim a complexidade da operação quando levada a efeito pelo BNDES, afastando, na verdade, a própria regra do regime comum de desestatização, o da Lei Federal nº 9.491/1997, legislando por via regulamentar, em flagrante abuso de poder.

Isso fica mais patente ainda quando se verifica que, pela Resolução nº 101/2019 do CPPI, os estudos que preparam a desestatização “será realizada mediante análise expedida de mercado” (art. 3º, caput), “baseada em relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa” (art. 3º, § 1º), sendo que “o preço mínimo poderá ser fixado com base em estudos de avaliação elaborado por uma única empresa” (art. 3º, § 2º). Noutras palavras, trata-se de

medidas simplificadas, com menos controle e menos detalhamento e que agora podem ser aplicadas, à revelia da expertise do BNDES, à privatização de empresas de receita milionária.

Esse novo regulamento do *fast track* da privatização, portanto, nada mais faz do que afastar todas as cautelas de mercado que envolvem a própria missão institucional do BNDES, tanto que foi a instituição encarregada pela Lei Federal nº 9.491/1997 de realizar toda a preparação e operacionalização de privatização de estatais. Repise-se, mais uma vez, que a sutil burla, a fraude à lei, começa no absurdo de qualificar a receita bruta de empresa de pequeno porte em até R\$ 90 milhões e de médio em até R\$ 360 milhões e termina na aplicação de procedimentos simplificados de venda sem a participação do BNDES.

Esses argumentos corroboram a arguição de que, em rigor, a Resolução nº 101/2019 do CPPI usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se a sua sustação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 101, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CPPI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4º, 5º, 7º e 8º, inciso IV, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, os artigos 4º e 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, bem como o artigo 33 do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998,

Considerando a possibilidade de o Conselho Nacional de Desestatização - CND estabelecer procedimentos simplificados para os processos de desestatização, inclusive para fixação do preço mínimo ou do preço de emissão das ações, conforme o caso, na desestatização de empresas de pequeno e médio porte;

Considerando que compete ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, nos termos do artigo 7º, inciso V, alínea "c" da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte, independentemente da modalidade operacional aplicável.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Receita Operacional Bruta para Empresas Dependentes: igual ao valor total das vendas de bens ou da prestação de serviços antes de qualquer dedução, sem considerar os valores recebidos a título de subvenção do Tesouro Nacional;

II - Receita Operacional Bruta para Empresas de Participação: igual ao Resultado de Equivalência Patrimonial;

III - Receita Operacional Bruta para Empresas do Setor Financeiro: soma das

Receitas da Intermediação Financeira, de Prestação de Serviços e de Tarifas Bancárias;

IV - Receita Operacional Bruta para Demais Empresas: valor total das vendas de bens ou da prestação de serviços antes de qualquer dedução;

V - Empresas de médio porte: empresas cuja Receita Operacional Bruta anual seja inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

VI - Empresas de pequeno porte: empresas cuja Receita Operacional Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Art. 3º A determinação do preço mínimo dos ativos de que trata esta Resolução, para desestatização mediante as modalidades operacionais previstas no artigo 7º do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998, será realizada mediante análise expedita de mercado, da situação econômico-financeira e da rentabilidade da empresa.

§ 1º A análise de que trata o caput poderá ser baseada em relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa, ou proveniente de fontes oficiais ou usualmente adotadas pelo mercado.

§ 2º O preço mínimo poderá ser fixado com base em estudos de avaliação elaborado por única empresa, conforme determinação do CPPI.

§ 3º A critério do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização - FND, a avaliação do valor econômico da empresa poderá ser realizada por meio de fluxo de caixa descontado ou de outro método amplamente praticado no mercado, elaborados por consultorias técnicas especializadas ou por funcionários de seus quadros próprios, com o auxílio de servidores da Administração Direta ou Indireta.

Art. 4º O Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, conjuntamente com o Ministro de Estado da Economia, poderá, dispensada aprovação do CPPI, aprovar o seguinte:

I - a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

II - os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

III - as condições aplicáveis às desestatizações; e

IV - a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MARTHA SEILLIER

Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou Jurídica e o saneamento

financeiro, necessários às desestatizações.

- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.
- g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação ao Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*)

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
- c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financeiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiriram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do

Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e prazo máximo de cento e vinte meses considerando períodos de carência e de amortização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

§ 11. Será considerado como data-base da repactuação de que trata o § 10 o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

Art. 7º A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissivo ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive

obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que "Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4 de 2020 susta a Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, que “Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte”.

A Resolução nº 101/19 define o seguinte:

- Empresas de médio porte: empresas cuja Receita Operacional Bruta anual seja inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- Empresas de pequeno porte: empresas cuja Receita Operacional Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Esta Resolução define que a determinação do preço mínimo dos ativos para desestatização será realizada mediante análise expedita de mercado, da situação econômico-financeira e da rentabilidade da empresa, podendo ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>



baseada em relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa, ou proveniente de fontes oficiais ou usualmente adotadas pelo mercado.

Ademais, o preço mínimo poderá ser fixado com base em estudos de avaliação elaborado por única empresa, conforme determinação do CPPI.

A Resolução também estabelece que a avaliação do valor econômico da empresa poderá ser realizada por meio de fluxo de caixa descontado ou de outro método amplamente praticado no mercado, elaborados por consultorias técnicas especializadas ou por funcionários de seus quadros próprios, com o auxílio de servidores da Administração Direta ou Indireta.

O Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, conjuntamente com o Ministro de Estado da Economia, poderá, dispensada aprovação do CPPI, aprovar o seguinte:

I - a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

II - os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

III - as condições aplicáveis às desestatizações; e

IV - a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária. Não há emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>



O mérito da Resolução 101/19 pode ser traduzido pelo atingimento do objetivo de simplificação e desburocratização da desestatização de pequenas e médias empresas.

Pelas regras vigentes, o processo de desestatização padrão requer a contratação de, pelo menos, duas empresas especializadas em avaliação de empresas para se determinar o valor mínimo do ativo. Os estudos de avaliação são seguidos de um processo de *due diligence*, ou diligência prévia, que visa à identificação de eventuais distorções relevantes em relação aos demonstrativos contábeis e demais documentos de propriedade da empresa, ou ainda, documentos *off balance*.

A complexidade deste procedimento padrão é justificada pela necessidade de maior transparência no processo de avaliação e precificação (de preço mínimo) de empresas grandes. Tanto para os potenciais compradores, que devem ter acesso a uma informação mais segura sobre o que está adquirindo, como, principalmente, para o Estado que deseja alienar para o comprador mais eficiente possível e levantar as maiores receitas possíveis.

Quando se trata de empresas menores, os ganhos relacionados a procedimentos mais complexos se tornam muito menores e o seu custo associado, como proporção de todo o negócio, passa a sobressair. É possível até que se gaste mais no procedimento padrão do que na receita de venda, um contrassenso.

Assim, o monitoramento dos processos atuais de desestatização provocou a discussão sobre a necessidade de regulamentar a previsão legal de procedimentos simplificados com vistas à busca de maior eficiência, mantendo a transparência e segurança dos processos.

Esses procedimentos simplificados, além de mais ágeis que os convencionais, teriam parcela reduzida de riscos a eles relacionados (fiscal e de mercado, principalmente), com consequente menor possibilidade de impacto à União ou ao órgão concedente, dado o reduzido porte das empresas elegíveis a tal rito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>



A Resolução CPPI 101/2019 prevê a possibilidade de uma análise expedita de mercado para a determinação do preço mínimo dos ativos, com base em um conjunto menor de informações, a partir de relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa ou proveniente de fontes oficiais ou usualmente adotadas pelo mercado. Essa análise pode ser elaborada com base em estudos de avaliação contratados com única empresa, conforme determinação do CPPI, sem a necessidade de contratação de uma segunda empresa avaliadora.

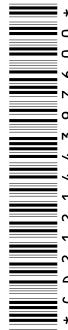
Ainda, a critério do BNDES, a avaliação do valor econômico da empresa poderá ser realizada por meio de fluxo de caixa descontado ou de outro método amplamente praticado no mercado, elaborados por consultorias técnicas especializadas ou por funcionários de seus quadros próprios, com o auxílio de servidores da Administração direta ou indireta, requisitados pela Secretaria do Programa de Parcerias do Investimento - SEPPI. Note-se que não se veda a participação do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND), quando da desestatização de empresas por meio do procedimento simplificado, mas apenas possibilita que as atividades do art. 18 da norma sejam realizadas por um órgão da Administração Pública.

Outra simplificação relevante no processo de desestatização reside na permissão para delegação de competência para o Presidente do CPPI, conjuntamente com o Ministro da Economia, aprovar atos do processo de desestatização de empresas de pequeno e médio portes, dispensada aprovação pelos demais membros do Conselho.

Cabe destacar que esses atos não requerem maiores discussões, uma vez que aqui está sendo tratada a situação de empresas de pequeno e médio porte, o que, por si só, mitiga a complexidade da análise.

Esta Resolução é um bom exemplo de como nosso Estado deve se livrar de burocracias desnecessárias e adaptar os instrumentos existentes aos casos específicos, não havendo muitas vezes um “one size fits it all”.

Dessa forma, entendo que sustar a Resolução 101/19 seria um grande retrocesso para a urgente reestruturação do estado brasileiro, que o torne mais leve e dinâmico.



Somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2020.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2021-7011



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>

Apresentação: 28/06/2021 17:01 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PDL 4/2020

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 25/08/2021 15:47 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PDL 4/2020

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, contra o voto do Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213064111000>



* C D 2 1 3 0 6 4 1 1 0 0 0 *